



PROCESSO : 4.183-1/2011

PRINCIPAL : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO - SECOPA

INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA
MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES
EMPRESA MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO – OAB/DF 9.378
MAURÍCIO GUIMARÃES VELOSO – OAB/MG 102.579
JUSSARA MARQUEZINI FRANÇA SPATARA – OAB/MG 99.134
ROSEMERI MITSUE OKAZAKI TAKEZARA - OAB/MT 7276-B
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO – OAB/DF 9.378
SHIRLENE DA SILVA TAVARES – OAB/MG 125.126
LUIZ FELIPE BULUS – OAB/DF 15.229
THIAGO PELEJA VIZEU LIMA – OAB/DF 35.108

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

27. Preliminarmente, destaco que a minha competência para a relatoria desta tomada de contas possui respaldo no art. 84, § 2º, do novo Regimento Interno deste Tribunal¹ (Resolução Normativa 16/2021), uma vez que fui relator das contas anuais de gestão da Agecopa, exercício 2010, processo no qual foi determinada a instauração desta tomada de contas, nos termos do Acórdão 4.118/2011 (Processo 3.927-6/2011):

Desapense-se dos autos o processo 4.183-1/2011 para transformá-lo em Tomada de Contas, com base no artigo 155, § 2º da Resolução 14/2007, para que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia faça urgentemente uma auditoria in loco para extrair a real situação do 3º Termo Aditivo do Contrato 9/2010 e sugerir todas as providências necessárias, conforme detalhado nas razões do

¹ Art. 84 Serão distribuídos: (...) § 2º Os processos de monitoramento e tomada de contas determinados em acórdão serão distribuídos por prevenção ao Relator do processo originário da decisão.





voto do Relator.

28. Ainda preliminarmente, registro que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente oportunizados ao interessado nos autos, contudo, o Sr. Maurício Souza Guimarães permaneceu inerte, motivo pelo qual ratifico a revelia declarada por meio do Julgamento Singular 055/JBC/2020 (Doc. 12257/2020).

29. Passando à análise do mérito, verifica-se que em processo de acompanhamento simultâneo os auditores deste Tribunal de Contas constataram possíveis irregularidades no 3º Termo Aditivo do Contrato 09/2010/Agecopa, celebrado com o Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior para a construção da Arena Pantanal.

30. Consta nos relatórios técnicos (Doc. 10574/2011, 10575/2011 e 246013/2013) que o referido aditivo alterou profundamente o tipo de fundação projetado inicialmente para a obra, passando de sapatas (80%) e estacas raiz (20%) para estacas hélice contínua (80%) e sapatas (20%), invertendo por completo o projeto inicial.

31. Conforme análise dos auditores, em que pese a alteração verificada, o aditivo contratual não suprimiu as sapatas e estacas raiz eliminadas do projeto inicial, o que poderia resultar em pagamento a maior no valor de R\$ 5.803.854,82 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

32. Os auditores também apontaram que a necessidade de alteração da fundação da obra denota a deficiência do projeto básico, que teria sido elaborado pela empresa GCP-Arquitetos sem o conveniente estudo do subsolo.

33. Diante dessas possíveis irregularidades, o Ministério Público de Contas requereu a concessão de medida cautelar para determinar que a SECOPA sustasse o *“pagamento da importância de R\$ 5.803.854,32 (cinco milhões, oitocentos e*





três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal-Novo Verdão” (Doc. 251416/2013).

34. No entanto, antes que o pedido de medida cautelar fosse analisado, sobreveio a decisão de recebimento do pedido de rescisão do Acórdão 4.118/2011-TP, com efeito suspensivo, o que levou ao sobrestamento desta tomada de contas, conforme decisão proferida no Acórdão 556/2014-TP (Doc. 64302/2014).

35. O Ministério Público de Contas interpôs recurso ordinário em face da decisão de sobrestamento do processo e obteve êxito no seu pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, uma vez que o conselheiro relator do recurso concedeu a medida cautelar requerida pelo *parquet* de Contas para determinar que fossem sustados os pagamentos até o valor de R\$ 5.803.854,32 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) no âmbito do Contrato 09/2010/Agecopa, medida esta homologada pelo Plenário por meio do Acórdão 1.198/2014 – TP (Doc. 126996/2014).

36. Ocorre que, após a apresentação das contrarrazões pela contratada, a medida cautelar foi revogada por meio do Julgamento Singular 1265/DN/2014 (Doc. 134422/2014), homologado pelo Acórdão 1.699/2014-TP (Doc. 153684/2014), determinando-se, contudo, que a SECOPA retivesse a garantia contratual prestada pela contratada até o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão 20.139-1/2014.

37. Importante registrar que à época da concessão da medida cautelar, no ano de 2014, a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A já havia assumido a posição de contratada no lugar do Consórcio Santa Bárbara/Mendes Junior, transferindo para si todos os direitos e obrigações contratuais, conforme 8º Termo Aditivo do Contrato 009/2010/Agecopa.





38. No entanto, a medida cautelar foi restaurada com o provimento do recurso ordinário do Ministério Público de Contas, por meio do Acórdão 2.273/2015-TP (Doc. 95170/2015), que também determinou a reabertura da instrução desta tomada de contas.

39. Contra esta decisão, a empresa contratada e a SECID, esta última na condição de sucessora da SECOPA, interpuseram recursos ordinários, os quais foram julgados na sessão plenária do dia 05/04/2016, por meio do Acórdão 188/2016-TP, que ratificou a medida cautelar e determinou, em definitivo, o prosseguimento desta tomada de contas.

40. Com efeito, as decisões proferidas nestes autos restringiram-se à análise acerca da existência dos requisitos ensejadores da medida cautelar, bem como da legalidade, ou não, do prosseguimento do processo em virtude do efeito suspensivo concedido no pedido de rescisão do Acórdão 4.118/2011. Além disso, a decisão determinando o sobrestamento desta tomada de contas se deu antes mesmo da citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa.

41. O fato é que em 30/08/2019 foi emitido novo relatório técnico (Doc. 191395/2019) no qual a equipe de auditores deste tribunal concluiu pela inexistência de dano ao erário, pois foi constatado que as inconsistências do 3º Termo Aditivo ao Contrato 09/2010/Agecopa foram corrigidas com a rerratificação do aditivo contratual, levada a efeito pela Secopa após a intervenção da Secex de Obras e Infraestrutura. Vejamos a conclusão dos auditores:

De todo o exposto e com base na análise dos projetos de engenharia e planilhas de cálculos que embasaram a revisão do 3º termo aditivo do Contrato nº 009/2010, coletados por meio de diligências empreendidas por esta equipe técnica de auditoria, constata-se que **a rerratificação ou revisão do terceiro termo aditivo promoveu a supressão dos valores relativos aos**





insumos das sapatas e blocos de coroamento das estacas raízes não empregados na execução da fundação do estádio da Arena Pantanal, que à época do relatório técnico preliminar da Secex-Obras (Doc.10574/2011) apurou-se prejuízos no montante de R\$ 5.803.854,82 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Outrossim, destaca-se o teor do parecer elaborado pela Concremat, que faz parte do referido Anexo 22 da rerratificação do terceiro termo aditivo do instrumento de Contrato nº 009/2010/Agecopa (Anexo II), onde é explicada detalhadamente a supressão levada a efeito na rerratificação do terceiro termo aditivo.

42. Conforme registrado pela equipe técnica, a fundação da Arena Pantanal foi concluída em julho de 2012, o que, no entanto, não impossibilitou a quantificação dos serviços por meio da análise dos projetos de engenharia obtidos mediante diligência junto à SECID.

43. Quanto à suposta deficiência do Projeto Básico elaborado pela empresa GCP Arquitetura Ltda., a equipe técnica concluiu que *“não se pode afirmar a inadequação do projeto original aos preceitos e precisão indicados no artigo 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93”* (Doc. 191395/2019, p. 52).

44. Conforme consta no relatório técnico, as sondagens do solo que subsidiaram o projeto elaborado pela GCP Arquitetura Ltda. foram realizadas pela empresa Geoteste entre os meses de julho e agosto de 2009, ou seja, na estação seca.

45. No entanto, quando da execução da obra verificou-se a necessidade de supressão das sapatas devido ao afloramento de águas subterrâneas e à impossibilidade prática de sua drenagem, uma vez que isso acarretaria uma interrupção da obra no mínimo por 180 (cento e oitenta) dias. A alteração do tipo de estacas (estacas raiz por estacas tipo hélice contínua) também foi necessária para compensar o atraso no cronograma da obra devido ao afloramento de águas subterrâneas.

46. Em que pese a conclusão quanto à inexistência de dano ao erário,





a Secex opinou pela aplicação de multa ao ex-secretário da SECOPA, Sr. Maurício Souza Guimarães, por ter descumprido a determinação contida no Julgamento Singular 1.265/DN/2014, homologada por meio do Acórdão 1.699/2014-TP,

47. Consta no relatório técnico que o gestor não promoveu a retenção de valores devidos à empresa contratada, mesmo depois de expirado o seguro garantia do Contrato 009/2010, em 27/10/2014, tendo efetuado pagamento no valor de R\$ 144.906,63 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta e três centavos) no dia 11/11/2014.

48. A irregularidade remanescente foi assim classificada: “NA 01. *Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).*”

49. Seguindo o entendimento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que não foi comprovado dano ao erário, nem deficiência no projeto da fundação da Arena Pantanal. Opinou, ainda, pela manutenção da irregularidade NA 01, com aplicação de multa ao ex-gestor, nos seguintes termos:

Sendo assim, opina-se pela manutenção do apontamento classificado como NA 01, com aplicação de multa, nos moldes do art. 286, II, do RITCE, ao ex-gestor Sr. Maurício Souza Guimarães que de forma deliberada (dolosa) deixou de cumprir determinações desta augusta Corte de Contas, em respeito ao art. 28, da LINDB.

50. Com efeito, conforme foi apurado pela Secex, a Secopa promoveu a rerratificação ou revisão do terceiro termo aditivo do Contrato 009/2010/Agecopa, suprimindo o valor de R\$ 8.131.961,77 (oito milhões, cento e trinta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) relativo aos insumos das sapatas e blocos de coroamento das estacas raízes não empregados na execução da fundação da





obra.

51. Desta forma, verifica-se que o valor suprimido foi inclusive superior àquele inicialmente apontado pela Secex, pois, de acordo com o Relatório de Controle Externo 01/2011 (Doc. 10574/2011), os insumos não utilizados totalizariam R\$ 5.803.854,32 (cinco milhões, oitocentos e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), motivo pelo qual concordo com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas quanto a não comprovação de dano ao erário.

52. Quanto à suposta deficiência do projeto básico elaborado pela GCP Arquitetura Ltda., verifica-se que antes mesmo da determinação de instauração desta tomada de contas, a empresa apresentou suas justificativas argumentando que *“não se pode admitir transferência de responsabilidade para a GCP Arquitetura sobre a tecnologia utilizada na execução dos trabalhos de sondagens pela GEOESTE, empresa especializada”* (Doc. 196912/2019, p. 71).

53. Outrossim, verifica-se que a Secex retificou o seu posicionamento inicial e concluiu que *“a GCP Arquitetura LTDA elaborou o projeto básico de fundações baseada em estudos geotécnicos, com **solução de projeto compatível com os resultados do solo descrito nas sondagens**”*, acolhendo, portanto, as justificativas da empresa (Doc. 191395/2019, p. 53).

54. Sendo assim, em consonância com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, entendo que também não restou caracterizada a deficiência do projeto básico elaborado pela empresa GCP Arquitetura LTDA, uma vez que o projeto foi subsidiado por estudo de subsolo realizado por empresa especializada.

55. No tocante à irregularidade remanescente (NA 01), discordo do parecer ministerial, pois entendo que o processo não pode ser um fim em si mesmo e,





considerando que não houve pagamento indevido, a aplicação de multa ao ex-gestor mostra-se desarrazoada.

56. Em outras palavras, se a medida determinada cautelarmente visava a evitar prejuízo ao erário, e agora, no julgamento do mérito, verifica-se que o prejuízo de fato não ocorreu, o descumprimento da medida cautelar, por si só, não justifica a imposição de multa.

57. Além disso, destaco que LINDB, precisamente em seu art. 28, dispõe que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Dispõe ainda que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para a administração (art. 22, § 2º)

58. No caso em tela, compreendo que a multa sugerida pelo *parquet* de contas não deve ser aplicada, sobretudo porque não houve malversação dos recursos públicos, nem restou demonstrada má-fé do responsável e obtenção de vantagem ou proveito econômico que levaria à sua responsabilização.

59. Sendo assim, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pugno pela regularidade da tomada de contas, face à inexistência de dano ao erário estadual.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o Parecer Ministerial 5.977/2020, de lavra do procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento no art. 162 da Resolução Normativa 16/2021, **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES** as contas tomadas em relação ao 3º Termo Aditivo do Contrato





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

009/2010/Agecopa, com a consequente revogação da medida cautelar determinada nos autos.

É como voto.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

